



DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo Eletrônico nº: URBANA -20210689020

Pregão Presencial Nº 92004/2022 - URBANA

Objeto: Elaboração do plano de recuperação de área degradada - PRAD da área de destino final de Cidade Nova (antigo lixão de Cidade Nova), conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência, anexo do presente edital.

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a desclassificação da proposta da empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA– CNPJ: 11.017.824/0001-90 no Pregão Presencial nº 92004/2022 - URBANA.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na sessão e registrada em ata, que se oportuniza a partir da declaração de vencedor, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Foram aceitas as intenções de recursos da empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA– CNPJ: 11.017.824/0001-90.

Apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio de e-mail, as razões recusais, a empresa: IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA– CNPJ: 11.017.824/0001-90.

III- DO RECURSO

A empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA– CNPJ: 11.017.824/0001-90, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

“(...) III. INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

Ilustre Senhor julgador, a decisão de inabilitar a referida empresa foi equivocada, tendo em vista o simples fato de não mencionar POR EXTENSO O VALOR TOTAL DA PROPOSTA. Veja-se o que expõe os termos do edital:

8.3. A Proposta Comercial deverá, obrigatoriamente, indicar; a) o preço unitário e total para o produto cotado (conforme ANEXO I), em algarismos e somente o unitário por extenso, condizente com preço de mercado, sem qualquer acréscimo em virtude de expectativa inflacionária, custo financeiro ou variação cambial, que compreenda todas as despesas incidentes sobre o objeto, tais como: impostos, taxas, encargos e frete, eduzidos os eventuais descontos; a.1) em caso de dissenso, os preços unitários prevalecerão sobre os totais, e os valores por extenso, sobre os numéricos.

Diante disso, é digno a reanálise tal decisão, tendo em vista que a inabilitação se deu TÃO SOMENTE por um fato isolado que nada interfere na disputa ou execução futura do contrato, não sendo justa a inabilitação da empresa por tal motivo.

Ou seja, o documento (proposta) é perfeitamente hábil para comprovar o que foi solicitado, sendo um mero erro de forma, que JAMAIS deixou de atender a essência do que era solicitado.

No presente caso, a mera falha acabou por desclassificar e prejudicar a empresa que, conforme ata em anexo apresentou o MELHOR PREÇO, empresa está que demonstrou sua plena capacidade e experiência no ramo, fatos que podem ser comprovados mediante uma breve análise documental.

Portanto, inequívoco que no presente julgamento houve um excesso de formalismo. Atualmente as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso e responsabilidade. (...)

(...) Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, que, evidentemente preenchem os requisitos básicos exigidos, oportunizando à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.(...)

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em Igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço

IV. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja reanalisado o presente Edital e solicitações do mesmo, conseqüentemente, habilitando a Licitante.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A empresa GEOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE – CNPJ: 11.194.409/0001-02, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrrazões o qual transcrevo sucintamente:

(...) 2.FUNDAMENTAÇÃO:

O Edital disponibilizado para a realização da presente licitação foi bem claro no item 8.2 quanto aos requisitos necessários para validade da proposta, se não vejamos:

8.2. A Proposta deverá ser elaborada em Língua Portuguesa, apresentada preferencialmente em papel tamanho A-4, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura. Constituída dos elementos constantes no Termo de Referência, anexo I desse Edital. (grifo nosso)

No caso em tela, o recorrente, apesar de ter realizado devidamente o cadastramento, e entregue o envelope lacrado, apresentou proposta genérica, sem pontuar os itens constantes no termo de referência do edital, e por isso foi corretamente desclassificado conforme previsão no item 8.8 do mencionado instrumento.

O anexo I contendo o termo de referência é claro e separa as etapas em Avaliação preliminar, Investiga sao confirmatória, investiga sao detalhada, avaliação de risco e a elaboração do PRAD em si. Se não fosse o bastante o anexo discrimina os documentos que devem ser elaborados em cada uma das etapas.

Desta feita, a proposta genérica, representa valor simbólico, e por assim ser não possui o embasamento necessário para justificar seu preço, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8666/1993.(...)

(...) O mesmo se faz entender na lei do pregão 10.520/2002, em seu art. 4º inciso VII, que determina a abertura dos envelopes e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.(...)

(...) Sendo assim, ainda que a parte recorrente tenha alegado que a comissão utilizou excesso de formalismo, não seria admissível apresentação de documentação nova discriminando valores, conforme os critérios do instrumento convocatório, principalmente, após ter tido acesso as demais propostas já formalizadas perante a comissão de licitação.

3.PEDIDO:

Por assim ser, vem requerer que seja declarado improvido o presente recurso, teno em vista que a comissão agiu conforme o procedimento estabelecido e edital e dentro de todos os parâmetros de legalidade, devendo ser mantida a decisão que determinou a desclassificação da proposta apresentada pela empresa In Natura.

V - DA ANÁLISE

Importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão. Registre-se ainda, que o edital e anexos do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Passemos então, a análise da questão invocada pela empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

A empresa requer a que seja reanalisado o Edital e solicitações do mesmo, e habilitação da licitante. Tais argumentos não merecem prosperar, conforme demonstraremos abaixo.

Conforme consta em ata, assinada por todos os presentes na sessão de licitação, as propostas foram analisadas pela pregoeira e equipe de apoio, no que tange à especificação do objeto, e apenas 01 (uma) não atendia as exigência, tanto que foi desclassificada.

A proposta da empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA é composta pelo modelo de proposta apresentado no ANEXO IV do edital, porém no anexo da proposta (ORÇAMENTO DETALHADO) não houve o detalhamento dos preços unitários para cada item apresentados no termo de referencia, ANEXO I do edital. Conforme consta no item 8.3, do Edital do certame:

8.3. A Proposta Comercial deverá , obrigatoriamente, indicar;
a) o preço unitário e total para o produto cotado (conforme ANEXO I), em algarismos e somente o unitário por extenso, condizente com preço de mercado, sem qualquer acréscimo em virtude de expectativa inflacionária, custo financeiro ou variação cambial, que compreenda todas as despesas incidentes sobre o objeto, tais como: impostos, taxas, encargos e frete, deduzidos os eventuais descontos;
a.1) em caso de dissenso, os preços unitários prevalecerão sobre os totais, e os valores por extenso, sobre os numéricos;

Pois bem, com base nos dispositivos legais que regem a licitação, buscamos analisar o Recurso da Requerente, esclarecendo, que a proposta da empresa IN NATURA SOLUÇÕES AMBIENTAIS foi desclassificada por descumprir o item 8.3. do edital, após analisada a proposta, restou demonstrado que constam informações insuficientes para a análise, fato que, deve ser levados em consideração os aspectos técnicos e de preços da proposta. Obviamente, a alegação de excesso de formalismo é inexistente, visto que, a recorrente não pode impor à Pregoeira que está aja em descumprimento as normas.

Vejamos que em razão do principio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a administração pública quanto os concorrentes dos procedimentos licitatórios, devem observar as regras dispostas no edital em todas as fases do certame. Dessa forma, Não há como reparar os vícios ocorridos, já que são insanáveis, considerando que a proposta não pode se reparada, substituída ou receber qualquer informação adicional que não tenha constado da mesma originalmente.

VI - CONCLUSÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 13.303/2016, o RILC/URBANA - Regulamento Interno de Licitações e contratos, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

RECEBE o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para decidir que:

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E

HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa GEOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ: 11.194.409/0001-02.

Importante destacar que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Natal-RN, 19 de setembro de 2022.

Maria Elândia de Moraes A. Ferreira
PREGOEIRA